



**ESTUPRO DE VULNERÁVEL: UMA REFLEXÃO SOBRE A PALAVRA DA VÍTIMA  
E PROVA PENAL À LUZ DA LEI 13431/2017**

**VULNERABLE RAPE: A REFLECTION ON THE WORD OF THE VICTIM AND  
CRIMINAL PROOF IN THE LIGHT OF THE LAW 13431/2017**

Matheus Henrique Otton<sup>1</sup>  
Adriane de Oliveira Ningelliski<sup>2</sup>

**RESUMO**

O presente estudo busca realizar uma breve análise acerca da prova produzida na ação penal que trata do crime previsto no art. 217-A, do Código tipificado como estupro de vulnerável, notadamente no que se refere à especial relevância do depoimento da vítima em confronto com os demais elementos coligidos durante a instrução do processo e que vão auxiliar o Juízo no momento da prestação da tutela jurisdicional. Ressalta-se que a condenação por crimes dessa natureza deve ser consubstanciada em elementos suficientes para a comprovação da autoria e materialidade, estando a palavra da vítima em consonância com outras provas do processo (documental, testemunhal, pericial, corpo de delito) ou, se isolada, seja suficiente a ensejar uma condenação. O método de abordagem utilizado é o dedutivo tendo em vista que a palavra da vítima precisa ser confrontada com os elementos retromencionados, o que efetivamente levaria a uma sentença justa. Nessa senda, deve-se atentar para o disposto na Lei 13.431/17, que institui garantias aos direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e regula o chamado depoimento especial como forma adequada na busca da comprovação da autoria e da materialidade do crime.

**Palavras-Chave:** Estupro de vulnerável. Prova Penal. Depoimento Especial.

**ABSTRACT**

This study seeks to carry out a brief analysis of the evidence produced in the criminal action that investigates the denunciation of the crime provided for in art. 217-A, of the Penal Code, typified as rape of the vulnerable, especially with regard to the special relevance of the testimony of the victim in comparison with the other elements collected during the investigation of the process and which will assist the Court when providing

---

<sup>1</sup>Acadêmico do Curso de Direito da Universidade do Contestado (Unc). Campus Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: mh.otton@hotmail.com

<sup>2</sup>Doutoranda e Mestre em Direito, Centro Universitário Autônomo do Brasil, Docente e Pesquisadora da Universidade do Contestado (Unc). Santa Catarina. Brasil. E-mail: [adriane@unc.br](mailto:adriane@unc.br)

protection jurisdictional. It is emphasized that the conviction for crimes of this nature must be substantiated in sufficient elements to prove the authorship and materiality, the victim's word being in line with other evidence of the process (documentary, testimonial, expert, crime body) or, if isolated, is sufficient to give rise to a conviction. The method of approach used is the deductive one, considering that the victim's word needs to be confronted with the elements mentioned above, which would effectively lead to a fair sentence. Along this path, attention should be paid to the provisions of Law 13.431 / 17, which establishes guarantees for the rights of the child and adolescent victim or witness of violence and regulates the so-called special testimony as an appropriate way in the search for proof of the authorship and materiality of the crime.

**Keywords:** Rape of vulnerable. Criminal proof. Special Testimony.

## 1 INTRODUÇÃO

O estupro de vulnerável é um crime previsto no art. 217-A do Código Penal e pode ser considerado um tipo penal novo, já que foi introduzido no ordenamento jurídico pela Lei n. 12.015/09, integrante do pacote de modificações inseridas no Título VI do Código Penal.

Trata-se de um delito de extrema gravidade, previsto, inclusive, na Lei de crimes hediondos, em seu art. 1º, inciso VI, cuja pena, na forma simples, é de reclusão de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

O sujeito passivo trata de uma categoria de pessoas classificadas como vulneráveis e estabelecidos no tipo penal.

Durante a ação penal em que se apura a prática desse delito podem ser usadas todas as provas admitidas no direito e estabelecidas no Código de Processo Penal tais quais documental, testemunhal, pericial, além da oitiva da vítima, entre outros.

Contudo, na categoria dos crimes contra a dignidade sexual, que na maioria das vezes ocorre na clandestinidade, ou seja, sem a presença de testemunhas oculares, a comprovação da materialidade e autoria delitivas se mostram mais ardilosas, devendo se dar maior relevância aos relatos pela vítima.

Assim sendo, o tema objeto de análise no presente estudo tem como enfoque a condenação do réu pela prática de tal delito, voltado para a palavra da vítima como prova penal, já que resta consolidado na jurisprudência e na doutrina que em crimes

praticados às ocultas, muitas vezes, as declarações prestadas pela vítima são de extrema importância para se alcançar uma conclusão.

Ademais, tratando-se de vítima classificada como vulnerável, sua oitiva deve ser realizada com atenção ao disposto na Lei 13.431/2017, a qual introduziu no direito brasileiro o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

A Lei 13.431/2017, além de estabelecer diversas outras normas relevantes para a garantia de menores de idade, vítimas ou testemunhas de violência, dispõe em seu artigo 8º acerca do chamado depoimento especial, o qual trata da existência de um procedimento para a oitiva das pessoas referidas.

Tal procedimento, disposto no art. 11 da citada lei, deve ser rigorosamente seguido, inclusive no caso de violência sexual, como forma de evitar uma revitimização do ofendido/testemunha no momento de prestar suas declarações, atento, ainda, ao princípio da proteção integral à criança e ao adolescente previsto no art. 227, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Logo, a problemática consiste em uma reflexão acerca de todos esses aspectos (crime, prova, oitiva de uma vítima vulnerável, depoimento sem dano, valor probatório, outras provas, condenação) dentro de uma ação, a qual objetiva apurar a prática de um crime sexual em face de uma pessoa vulnerável, como uma forma imprescindível de se atestar a autoria e a materialidade do crime.

Dessa forma, em busca da verdade real de cada caso, mostra-se necessária uma análise detalhada de todo o conjunto probatório (inquérito policial, provas documentais se houver, prova pericial, corpo de delito, e todas admitidas em direito), dos elementos que vão levar à convicção do juízo, notadamente daqueles extraídos da prova oral, o que inclui a palavra do ofendido.

Assim sendo, a fim de expor as questões em comento, o presente artigo será dividido em três seções, em que a primeira busca tratar dos aspectos gerais do crime de estupro de vulnerável enfatizando as alterações da Lei 12.015/2009, a qual efetivou grandes modificações no título referente aos Crimes Contra a Dignidade Sexual e estabeleceu o tipo penal do art. 217-A.

Também nessa seção busca-se abordar o disposto no art. 224 do Código Penal, revogado pela referida lei, e levando ao abandono do antigo sistema de

presunções de violência. A partir de então, toda violência praticada contra um sujeito classificado como vulnerável é considerada absoluta.

A segunda seção é destinada a explicar acerca da oitiva da vítima de crime sexual, frente à autoridade policial ou judiciária, com atenção ao estabelecido na Lei 13.431/2017, ou seja, cumprindo os procedimentos definidos na norma visando o chamado “depoimento sem dano”.

Por fim, a terceira e última é referente a produção da prova penal no processo que apure a prática do crime descrito no art. 217-A do Código Penal, voltando para a palavra da vítima e seu valor probatório, além da forma sua oitiva – levando em conta os aspectos tratados na seção anterior.

Além disso, há uma preocupação na abordagem de como a doutrina e jurisprudência se manifestam sobre o assunto, bem como se é possível uma condenação baseada de forma isolada nas declarações da vítima frente a aplicação dos princípios da presunção de inocência e *in dubio pro reo*.

## **2 ASPECTOS GERAIS SOBRE O CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL FRENTE AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI N. 12.015/2009**

A Lei n.12.015/2009 operou significativas alterações no título referente aos crimes contra a Dignidade Sexual, anteriormente denominado “Dos Crimes Contra os Costumes”, bem como o capítulo anteriormente intitulado “da sedução e da corrupção de menores” também sofreu profundas modificações, cuja finalidade foi de salvaguardar os interesses e a intangibilidade sexual de um grupo de pessoas denominadas vulneráveis (SOUZA, 2018, p. 752).

Segundo Mario Luiz Sarrubo (2012, p. 127), o título anterior era muito criticado, uma vez que não representava necessariamente os bens jurídicos tutelado, pois os chamados “costumes” representavam uma visão genérica do que se esperava das pessoas em relação ao comportamento sexual.

Acerca de tal denominação, Cleber Masson explica que costume, do ponto de vista jurídico, trata da repetição de uma conduta em razão da existência de crença da sua obrigatoriedade. E, a expressão “crimes contra os costumes” era conservadora e “indicativa de uma linha de comportamento sexual imposto pelo Estado às pessoas, por necessidades ou conveniências sociais” (MASSON, 2019, p. 1).

Contudo, o título atual “Dos Crimes contra a Dignidade Sexual”, possui uma denominação positiva, representando uma proteção, “o respeito que se deve ter para com o ser humano em relação ao seu comportamento sexual, à sua liberdade de escolha nesse campo, sem qualquer forma de exploração” (MASSON, 2012, p. 127).

Segundo Victor Eduardo Rios Gonçalves (2017, p. 125), a intenção do legislador foi de deter que a lei continuasse a ser interpretada com base em condutas moralistas e machistas, em razão da nomenclatura.

A pretensão, portanto, foi de tutelar a dignidade sexual, no mesmo sentido e relevância da dignidade da pessoa humana na perspectiva do Estado Democrático de Direito, conforme disposição constitucional do art. 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (NUCCI, 2014, p. 278).

Sobre o tema, explica Fernando Capez (2018, p. 73):

A tutela da dignidade sexual, portanto, deflui do princípio da dignidade humana, que se irradia sobre todo o sistema jurídico e possui inúmeros significados e incidências. Isto porque o valor à vida humana, como pedra angular do ordenamento jurídico, deve nortear a atuação do intérprete e aplicador do Direito, qualquer que seja o ramo da ciência onde se deva possibilitar a concretização desse ideal no processo judicial.

Após a vigência da Lei n. 12.015/2009, então, destacou-se em capítulo próprio os delitos sexuais, inclusive os cometidos contra menores de 14 anos, sendo inserido no conceito o termo “vulnerável”.

Sobre tal alteração, explica Fernando Capez ao afirmar que “o estupro cometido contra pessoa sem capacidade ou condições de consentir, com violência ficta, deixou de integrar o art. 213 do CP, para configurar crime autônomo, previsto no art. 217-A, sob a nomenclatura “estupro de vulnerável” (CAPEZ, 2018, p. 117).

Para André Estefam (2017, p. 762) as alterações trataram de atender as reclamações doutrinárias:

Atendeu, com isso, a um justo reclamo sufragado por um setor da doutrina. Alberto Silva Franco e Tadeu Dix Silva, comentando a defasagem verificada na anterior regulamentação do Título VI, ponderavam ser imperiosa a “necessidade de separação entre os crimes contra a liberdade sexual e os crimes sexuais contra menores”<sup>1</sup>. De fato, há entre eles uma distinção fundamental, justificando sejam tratados em capítulos diversos. Isto porque os crimes de estupro (art. 213), violação sexual mediante fraude (art. 215), importunação sexual (art. 215-A) e assédio sexual (art. 216-A) baseiam-se na

ausência de consensualidade no ato libidinoso praticado (daí por que se trata de crimes contra a liberdade sexual).

Importante registrar que a redação originária do Código Penal adotava o critério conhecido como a presunção de violência, que era discriminado no artigo 224, cujo método teve origem no Código de 1890, sendo aplicado para atos sexuais em face dos menores de 16 anos. A idade foi minorada para 14 anos em 1940 (MASSON, 2019, p. 55).

Tal método foi alvo de muitas polêmicas, tanto na doutrina como na jurisprudência, sendo discutido basicamente, “se a presunção da violência, no caso de menores de 14 anos, era absoluta ou relativa, bem assim se seria tolerável a existência de presunções em Direito Penal” (ESTEFAM, 2017, p. 763).

Sobre o tema, ensina Paulo César Busato (2018, p. 892):

A hipótese prevista no então art. 224 dizia respeito a que se a violação sexual fosse consentida contra determinada classe de vítimas, entre elas, menores de 14 anos e pessoas portadoras de deficiência mental, a elementar violência deveria ser suprimida do tipo. Era o que se chamava de violência ficta em oposição à violência física. Acontece que a jurisprudência começou a questionar mais amiúde a presunção de violência, especialmente no que se referia às vítimas menores de 14 anos de idade. Começou-se a discutir se tal presunção teria caráter absoluto ou relativo, abrindo-se vários precedentes para reconhecer a relatividade à raiz do HC 73.662-MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio

Em razão disso, a Lei n. 12.015/09 procurou superar a polêmica, construindo o tipo penal do estupro de vulnerável, revogando o disposto no o art. 224 e abandonando o sistema de presunções de violência, que tantas controvérsias geravam quanto à configuração do delito de estupro (SOUZA; JAPIASSÚ, 2018, p. 765).

A inovação trazida pela Lei n. 12.015/09 substituiu a chamada presunção de violência pela então vulnerabilidade, sendo importante esclarecer que “não houve, portanto, *abolitio criminis* das figuras penais anteriormente cometidas mediante violência presumida” (MASSON, 2019, p. 55).

Dessa forma, denota-se que legislador deu fim à discussão que envolvia o antigo art. 224 do Código Penal, referente à natureza absoluta ou relativa da presunção de violência nos crimes contra os costumes, a qual resultava em insegurança jurídica nas situações concretas e tratamentos diversos em casos

idênticos. Assim, aquele considerado incapaz de consentir validamente para o ato sexual recebeu uma denominação própria: vulnerável (MASSON, 2019, p. 55).

O critério, então, é objetivo, tratando o crime do ato de manter relacionamento sexual com uma das pessoas vulneráveis elencadas no tipo penal. Logo, não importa se uma menina de 12 (doze) anos seja prostituta ou se já tenha se relacionado com outros homens, sendo o indivíduo flagrado mantendo relação sexual com ela, estando ciente de sua idade, responderá pelo crime (GONÇALVES, 2017, p. 126).

Conforme disposições do Código Penal são considerados vulneráveis os menores de 14 (quatorze) anos, recebendo a mesma proteção, de acordo com o art. 217-A, § 1º, os enfermos, deficientes mentais ou aqueles que por qualquer outra causa não possam oferecer resistência (BRASIL, 1940).

Tocante ao conceito doutrinário, Ricardo Antonio Andreucci (2018, p. 405), assim define vulnerável:

Vulnerável significa frágil, com poucas defesas, indicando a condição daquela pessoa que se encontra suscetível ou fragilizada numa determinada circunstância. Pode ainda indicar pessoas que por condições sociais, culturais, étnicas, políticas, econômicas, educacionais e de saúde têm as diferenças, estabelecidas entre elas e a sociedade envolvente, transformadas em desigualdade.

Importante, contudo, a distinção trazida por Fernando Capez (2018, p. 118) ao explicar que vulnerável é a pessoa que esteja em situação que envolva perigo ou fragilidade, pois a lei não faz referência a existência de consentimento, mas que se encontra em situação de fraqueza, seja moral, social, cultural, fisiológica, biológica, entre outras.

A lei penal busca, com esse tipo, a defesa da intangibilidade sexual de um grupo de pessoas, por sua condição de fragilidade, salvando-as de um “ingresso precoce ou abusivo na vida sexual (SOUZA; JAPIASSÚ, 2018, p. 765).

Na jurisprudência, também, o entendimento dominante é pela presunção absoluta de vulnerabilidade dos menores de 14 (quatorze) anos, de modo que outras circunstâncias de cada caso, como o eventual consentimento da vítima ou a prática de relações sexuais anteriores, não possuem qualquer relevância na configuração do delito previsto no art. 217-A, *caput*, do Código Penal.

Trata-se, inclusive, de matéria sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme dispõe a Súmula n. 593, *in verbis*:

O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente (BRASIL, 2017).

Dessa forma, a partir das alterações trazidas com a Lei n. 12.015/2009, a conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso com menor de quatorze anos deixou de ser uma simples modalidade do tipo penal comum de estupro para assumir a categoria de tipo autônomo, não admitindo relativização, já que a idade da vítima passou a integrar o próprio tipo previsto no art. 217-A, cujo objeto jurídico tutelado é a proteção sexual do vulnerável (MASSON, 2019, p. 06).

As alterações legislativas foram de suma importância para dirimir questões doutrinárias e impedir que a interpretação da lei fosse consubstanciada e condutadas socialmente ultrapassadas.

Além disso, resta clara a tese da existência de violência absoluta na prática de crime de estupro de vulnerável, pois basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos para consumação do crime, independente de consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso.

### **3 A OITIVA DA VÍTIMA DO CRIME PREVISTO ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL E O USO DO DEPOIMENTO ESPECIAL PREVISTO NA LEI 13.431/2017**

O crime de estupro de vulnerável representa uma das mais importantes inovações promovidas pela Lei 12.015/2009. Com a criação do art. 217-A, foi abolida a presunção de violência nos crimes sexuais, mediante a revogação do art. 224 do Código Penal.

Estabelece o artigo 217-A do Código Penal:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:  
Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência

§ 2º (V ETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime (BRASIL, 1940)

Denota-se que o art. 217-A do Código Penal contempla três espécies de estupro de vulnerável: (a) simples, que pode ser própria (caput) ou por equiparação (§ 1.º); (b) qualificada pela lesão corporal de natureza grave, prevista no § 3.º; e (c) qualificada pela morte, tipificada no § 4º (MASSON, 2020, p. 64).

Ademais, em todas as espécies o estupro de vulnerável constitui-se em crime hediondo, a teor do disposto no art. 1.º, inc. VI, da Lei 8.072/1990.

A objetividade jurídica do tipo nada mais é que a “dignidade sexual das pessoas vulneráveis – menores de 14 anos, deficientes mentais que não têm o necessário discernimento para atos sexuais e pessoas impossibilitadas de oferecer resistência” (GONÇALVES, 2020, p. 452).

O sujeito ativo do tipo pode ser qualquer pessoa, enquanto o sujeito passivo deve ser pessoa vulnerável (NUCCI, 2018, p. 72).

O elemento subjetivo é o dolo e não se admite a modalidade culposa, pois, “exige-se o elemento subjetivo específico, consistente em buscar a satisfação da lascívia” (NUCCI, 2018, p. 72).

A consumação ocorre no momento que é realizada a conjunção carnal (penetração, ainda que parcial, do pênis na vagina) ou qualquer outro ato libidinoso, sendo que a tentativa é possível (GONÇALVES, 2020, p. 455).

No ensinamento de Cleber Masson (2020, p. 72):

O estupro de vulnerável é crime material ou causal. Na modalidade ‘ter conjunção carnal’, o delito se aperfeiçoa com a introdução total ou parcial do pênis na vagina, prescindindo-se da ejaculação ou do orgasmo. Por seu turno, na variante ‘praticar outro ato libidinoso’ o crime se consuma no momento em que se concretiza no corpo da vítima o ato libidinoso (exemplos: sexo anal, sexo oral, toques íntimos etc.) desejado pelo agente.

A regra estabelecida no art. 217-A visa proteger a tutela da dignidade sexual de pessoas em situação de vulnerabilidade, ou seja, pessoas indefesas em razão da natureza ou condição pessoal, procurando a permissão do livre desenvolvimento da personalidade na esfera sexual, ocasionando um crescimento sadio e equilibrado (ESTEFAM, 2017, p. 763).

No ensinamento de Edilson Mougenot Bonfim (2019, p. 477):

A vítima não é equiparada, para efeitos legais, às testemunhas. Por ser a prejudicada imediata pela infração penal, a vítima tem interesse na condenação do réu, motivo pelo qual suas declarações, conquanto sejam bastante relevantes, em face da natural proximidade dela com os fatos a apurar, devem ser interpretadas com reserva.

De todo modo, sempre que possível, incumbe à acusação e/ou defesa arrolar o ofendido para que seja ouvido durante a instrução (art. 400, CPP). Se não arrolado, pode ser indicado, de ofício, pelo juízo, para prestar seu depoimento, em qual será indagado acerca da infração que lhe foi cometida, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações, nos termos do art. 201, do Código de Processo Penal (MARCÃO, 2018, p. 523).

Assim, e considerando a hipótese aqui em análise, acerca do ofendido/vítima no crime de estupro de vulnerável, sabe-se que estes não são obrigados por lei a prestar compromisso de dizer a verdade em seu depoimento, sendo ouvidos na qualidade de informantes, nos termos do art. 208 do Código de Processo Penal ao estabelecer que “não se deferirá o compromisso a que alude o art. 203 aos doentes e deficientes mentais e aos menores de 14 (quatorze) anos, nem às pessoas a que se refere o art. 2016” (MARCÃO, 2018, p. 523).

Ainda, entre outras regras, destaca-se aquela disposta no art. 201, §6º, do Código de Processo Penal, a qual determina que cabe ao magistrado tomar as providências necessárias ao resguardo de bens como intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo decretar segredo de justiça em relação a seus dados, depoimentos e outras informações (BONFIM, 2016, p. 478).

Ainda, merece destaque o §5º do mencionado artigo ao afirmar que deve o juiz, caso entenda necessário, encaminhar a vítima para atendimento multidisciplinar, nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do

Estado, em face de inúmeros traumas gerados por determinados crimes, como o aqui analisado que é de natureza sexual (BONFIM, 2016, p.478).

Nesse diapasão, é de suma importância a decisão do STJ no RHC 45.589/MT (Rel. Min. Gurgel de Faria, 03.03.2015), que julgou válido o chamado “depoimento sem dano” nos crimes sexuais contra crianças e adolescentes, entendendo não configurado o cerceamento de defesa (BRASIL, 2015).

Tal procedimento, explica Eugênio Pacelli (2019, p. 439), “consiste em colher a oitiva da vítima em um ambiente menos intimidante e mais propício à inquirição, isso é, na presença apenas do juiz (ou nem mesmo do juiz, caso necessário), do assistente social e do servidor do juízo”. Destarte, perfeitamente razoável que ocorra a exclusão do acusado do crime, levando-se em consideração a condição peculiar da vítima menor de idade e a natureza extremamente íntima de tais crimes (PACELLI, 2019, p. 439).

A oitiva das vítimas de crimes sexuais acerca de fatos relacionados a abuso físico, psicológico ou sexual levanta discussões de qual seria a forma mais adequada de realizá-la (TARTUCE, 2020, p. 405).

Em épocas anteriores, o depoimento de crianças em juízo ou perante a autoridade policial era colhido da mesma forma que um adulto, não possuindo nenhuma maneira específica na realização (OZELAME, 2020, s.p).

E, em razão de tal problemática, visando assegurar a proteção integral da vítima vulnerável, de forma a preservar sua saúde física, mental, além do desenvolvimento moral, intelectual e social, foi instituída a Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência (MACIEL, 2019, p. 267).

A Lei n. 13.431/2017 está dividida em seis títulos: Disposições Gerais (Título I); Dos Direitos e Garantias (Título II); Da Escuta Especializada e do Depoimento Especial (Título III); Da Integração das Políticas de Atendimento (Título IV); e Dos Crimes (Título V); além de Disposições Finais e Transitórias (Título VI) (BRASIL, 2017).

Nas disposições gerais, o art. 4º, indica quatro formas de violência, com a finalidade de abranger o conceito e não o limitar a existência de crime, “uma vez que nem toda conduta violenta caracteriza legalmente um crime” (ZAPATER, 2019, p. 298).

Ainda, o inciso IV do art. 4<sup>a</sup>, a inclusão da revitimização como forma de violência institucional, que, neste aspecto, se refere ao ato de submeter a vítima (ou a testemunha) a uma violência na reiteração dos procedimentos administrativos ou judiciais que poderiam ser dispensados, ocasionando-lhe sofrimento continuado em face da lembrança forçada dos atos violentos que sofreu ou testemunhou (ROSSATO, 2019, p. 145).

Dessa forma, é que a filmagem da oitiva da criança em situação de violência, através do depoimento especial, por profissional especializado e sob a supervisão do Ministério Público e do Poder Judiciário, tornou-se lei, sendo de grande relevância evitar que a criança seja exposta a muitas intervenções em procedimentos (MACIEL, 2019, p. 685).

Por sua vez, o § 1, art. 4<sup>o</sup> da referida lei estabelece que “a criança e o adolescente serão ouvidos sobre a situação de violência por meio de escuta especializada e depoimento especial”, sendo que ambos serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência (art. 10).

Vale lembrar que conforme o artigo 2<sup>o</sup> do Estatuto da Criança e do Adolescente criança é a pessoa com até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade (ROSSATO, 2019, p. 145).

Logo, merecem destaque os dois mecanismos criados pela lei e referidos no art. 4<sup>o</sup>, §1<sup>o</sup>, os quais tratam de uma inovação no que se refere aos Direitos Humanos de vítimas e testemunhas de crimes: a escuta especializada e o depoimento especial (ZAPETER, 2019, p. 301).

Luciano A. Rossato (2019, p. 146) explica os conceitos de escuta especializada e depoimento especial previstos nos artigos 7<sup>o</sup> e 8<sup>o</sup> da Lei 13.431/2017:

Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade (art. 7.o). Já o depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária (art. 8.o). Também conhecido como depoimento sem dano, é realizado de forma multidisciplinar (com auxílio especialmente de assistente social ou psicólogo), permitindo um ambiente menos constrangedor e mais propício para a busca da verdade.

A tomada do depoimento especial, seja pelo delegado de polícia ou pelo juiz de Direito, deve respeitar os critérios específicos contidos no art. 11, da Lei em comento:

Art. 11. O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.

§ 1º O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova:  
I – quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos;

**II - em caso de violência sexual.**

§ 2º Não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal (BRASIL, 2017) (**grifo nosso**).

O artigo 12, por sua vez, explica qual deve ser o procedimento para a coleta do depoimento especial.

Importante ressaltar que o momento da tomada do depoimento de uma testemunha ou vítima pode ser interpretado como teste de memória para o evento ocorrido, devendo ser usadas técnicas adequadas para extrair as informações, de modo a evitar qualquer problema à qualidade do depoimento (STEIN, 2011, p. 204).

Desse modo, denota-se a importância da instituição da Lei 13.431/2017, a qual corrobora a proteção de crianças e o tratamento adequado por parte de profissionais capacitados para a escuta e o depoimento especial de crianças vítimas ou testemunhas de violência (MACIEL, 2019, p. 683).

A intenção é de atender e dar efetividade aos direitos exurgidos na doutrina e, notadamente, no que tange ao princípio do melhor interesse da Criança e do Adolescente, previsto no artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil, pois crianças e adolescentes são pessoas em desenvolvimento sendo necessária sua proteção, inclusive pelo Estado e sociedade em situações que possam ser de alguma forma expostos negativamente.

#### **4 A PALAVRA DA VÍTIMA/OFENDIDO COMO PROVA PENAL E GARANTIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME SEXUAL**

O sistema de garantias individuais instituído no art. 5º da CF, juntamente com diversos documentos internacionais afirmativos de direitos e das apontadas garantias, caso do conhecido Pacto de San José da Costa Rica, permitem um redimensionamento do modelo construído no Código de Processo Penal, em bases completamente distintas (PACELLI, 2019, p. 336).

Nesse diapasão, surge o chamado princípio da verdade real, também conhecido princípio da verdade material ou da verdade substancial (terminologia empregada no art. 566 do CPP) (AVENA, 2020, p. 14).

Tal princípio rendeu (e ainda rende) inúmeros frutos aos aplicadores do Código de Processo Penal, geralmente sob o argumento da relevância dos interesses tratados no processo penal.

Isso porque, a gravidade das questões penais é suficiente para permitir uma busca mais ampla e mais intensa da verdade, ao contrário do que ocorreria, por exemplo, em relação ao processo civil.

No processo penal devem ser realizadas as diligências necessárias e adotadas todas as providências cabíveis para tentar descobrir como os fatos realmente se passaram, de forma que o *jus puniendi* seja exercido com efetividade em relação àquele que praticou ou concorreu para a infração penal (PACELLI, 2019, p. 336).

Sobre tal princípio, Fernando Capez (2018, p. 75) explica que “no processo penal, o juiz tem o dever de investigar como os fatos se passaram na realidade, não se conformando com a verdade formal constante dos autos”.

Assim sendo, o tema das provas constitui matéria expressiva relevância, pois é a partir da existência ou inexistência de prova no processo, e, na primeira hipótese, de sua consistência – elementos de convicção que dela se extraem –, é que se determinará o destino da ação penal, que então poderá ser julgada procedente ou improcedente, com delicadas repercussões na sociedade e na vida do réu (MARCÃO, 2018, p. 311).

Denota-se, portanto, que o tema referente à prova é de extrema importância para o direito processual penal, já que as provas constituem os olhos do processo, o alicerce sobre o qual se ergue toda a dialética processual. Logo, sem provas idôneas

e válidas, não se mostra relevante qualquer debate doutrinário ou jurisprudencial sobre temas jurídicos, pois a discussão não terá objeto.

Tocante ao valor probatório da palavra da vítima, em regra, é considerado relativo, devendo o depoimento da vítima ser aceito com cautela em algumas modalidades de crimes. No ensinamento de Fernando Capez (2018, p. 460):

Seu valor probatório é relativo, devendo ser aceito com reservas, salvo em crimes praticados às ocultas, como são os crimes contra os costumes, ou no caso de crimes praticados por pessoas desconhecidas da vítima, como, em regra, nos crimes contra o patrimônio, praticados com violência ou grave ameaça contra a pessoa, onde o único interesse é apontar os verdadeiros culpados (cf. STF, 2a T., HC 74.379-0/MG, rel. Min. Maurício Corrêa, DJU, 29 nov. 1996, p. 47160).

No entendimento de Guilherme de Souza Nucci o valor probatório do depoimento do ofendido trata de questão extremamente controversa e delicada na avaliação, já que tais declarações constituem meio de prova. Contudo, entende o doutrinador, que “não se pode dar o mesmo valor à palavra da vítima, que se costuma conferir ao depoimento de uma testemunha, esta, presumidamente, imparcial” (NUCCI, 2018, p. 674).

Por outro lado, a jurisprudência sedimentada nas instâncias judiciárias reconhece que em algumas modalidades de crimes a palavra do ofendido ganha especial relevância, notadamente em delitos de violência doméstica, crimes contra a dignidade sexual, e outros mais praticados na clandestinidade, como roubo e sequestro, por exemplo (MARCÃO, 2018, p.528).

Um ponto de extrema importância é a forma da colheita das declarações das vítimas.

O crime de estupro de vulnerável é um crime que é praticado na clandestinidade, o que dificulta por vezes a identificação do agressor, assim como o testemunho. Sendo assim, a coleta de provas é a parte mais difícil. Quando o ato é consumado em si, ou seja, há cópula, penetração, a prova do crime pode ser facilmente identificada no exame de corpo de delito, obtendo assim a prova material, que por si só já esclarece o ato. Mas e se não houve a cópula? E se o criminoso pratica outros atos libidinosos, presente no artigo 217-A, que pode ser entendido como algo na mesma gravidade do sexo oral, anal, vaginal, e de introdução de objetos na vítima. Diante disso, a única testemunha pode ser a própria vítima (COUTO, 2018).

Durante o depoimento prestado pela vítima, na forma do disposto na citada lei, três aspectos devem ser considerados: a) o grau de veracidade dessas declarações; b) o trauma gerado à vítima pela própria colheita em juízo; c) o confronto entre a palavra da criança ou adolescente e do réu adulto; d) a consideração de princípios constitucionais, nesse cenário, como o da prevalência do interesse do acusado (NUCCI, 2014, p. 75).

Quanto ao primeiro aspecto, destaca-se que a criança e o adolescente têm uma percepção de tempo diferente e suas lembranças podem ser contaminadas por outros acontecimentos, além de que o profissional que a interroga pode realizar perguntas sugestivas, que levam a respostas irreais sobre os fatos (GABEL, 1997, p.100).

Além disso, em algumas hipóteses pode ocorrer dos pais ou responsáveis induzirem a narrativa de eventos ou indicar determinada pessoa como autor de um crime sexual, quando, na verdade, inexistiu malícia ou libidinagem. O infante, pode querer agradar o adulto ou se sentir ameaçado, afirmando fatos que não são reais (NUCCI, 2014, p. 75).

Outro elemento é o trauma gerado pelo delito e o modo de reproduzir-se em juízo ou em perante autoridade policial, quando a vítima for obrigada a relatar a situação enfrentada.

Em relação a isso, aponta-se, como solução, o denominado “depoimento sem dano” – referido no tópico anterior – o qual trata de uma forma a minimizar os efeitos que os procedimentos de uma investigação ou de um processo judicial podem causar nas vítimas.

O depoimento especial, regulado pela Lei 13.431/2017, que objetiva a oitiva da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência, tem a finalidade de produzir prova, devendo ser realizado de modo “a evitar a revitimização, sendo regido por protocolo de oitiva, tomado por profissional capacitado em sala adequada, ou então diretamente ao juiz” (ROSSATO, 2019, p. 327).

Atualmente, os especialistas destacam que são poucos os casos que as crianças não dizem a verdade, entretanto, o método para colheita das informações dessa vítima deve ser utilizado com muita cautela, considerando que existem diversos aspectos psicológicos que devem ser avaliados, como a própria memória do infante, a qual se manifesta de uma forma diferente de um adulto (GABEL, 1997, p.100).

Ainda sobre o tema, destaca-se a existência de um conflito direto entre a palavra da vítima com as declarações do réu, pois não se deve adotar uma posição absoluta em favor de nenhum dos envolvidos. A regra, portanto, deve ser “a valoração desse confronto, feita pelo magistrado, com o auxílio interpretativo das partes, extraindo-se das entrelinhas de ambos os declarantes os dados relevantes para a solução do feito” (NUCCI, 2014, p. 75).

Por fim, o último aspecto a ser considerado é sempre a observância do princípio constitucional da presunção de inocência e sua prevalência do interesse do réu (*in dubio pro reo*), uma vez que milita, em favor do acusado, a presunção de não culpabilidade (art. 5º, LVII, da CF) (REIS; GONÇALVES, 2020, p. 289).

Ademais, em relação às circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena, o legislador escolheu, em respeito ao princípio *in dubio pro reo*, por aliviar o ônus do acusado, de modo a estabelecer que, se houver fundada dúvida sobre a existência de um crime o réu deve ser absolvido, consoante o art. 386, VI, do CPP (REIS; GONÇALVES, 2020, p. 289).

Para a condenação é necessária, portanto, a comprovação da materialidade e autoria do delito supostamente praticado.

Por materialidade, entende-se a prova da existência da infração penal e a autoria é a prova razoável de que o sujeito é autor do crime ou da contravenção penal (NUCCI, 2021, p. 171).

Logo, existindo qualquer fundada suspeita quanto à autoria ou materialidade, deve o acusado ser absolvido, com observância do princípio do *in dubio pro reo*, pois as consequências de uma condenação equivocada são imensuráveis e além de acabarem com a vida de um indivíduo de forma moral podem levá-lo a indescritíveis sofrimentos dentro de um ergástulo público, com práticas que conhecidas, porém ignorados, para praticantes de tais crimes (GARBIN, 2016, s.p.).

No tocante à produção da prova, no processo penal não há distribuição de cargas probatórias, ou seja, a carga da prova está inteiramente nas mãos do acusador, pois a afirmação inicial é feita por ele na peça acusatória (denúncia ou queixa) e o réu está protegido pela presunção de inocência.

O Código de Processo Penal, a partir do Título VII, estabeleceu um conjunto de regras que regulamentam a produção de provas no âmbito do processo criminal. Dessa forma, foram dispostas normas gerais relacionadas aos critérios a serem

utilizados pelo magistrado na valoração dos elementos de convicção encartados no processo, bem como ao ônus da prova. Ainda, foram disciplinados determinados meios específicos de prova, ou seja, elementos trazidos ao processo e capazes de orientar o juiz na busca da verdade dos fatos (AVENA, 2020, p. 491).

O CPP lista os seguintes meios de prova: exame de corpo de delito e perícias em geral (arts. 158 a 184); o interrogatório do acusado (arts. 185 a 196); a confissão (arts. 197 a 200); a oitiva do ofendido (art. 201); a oitiva de testemunhas (arts. 202 a 225); o reconhecimento de pessoas e coisas (arts. 226 a 228); a acareação (arts. 229 e 230); os documentos (arts. 231 a 238); os indícios (art. 239), e a busca e apreensão de pessoas e coisas (arts. 240 a 250). As modalidades probatórias listadas no CPP não são exaustivas, mas apenas exemplificativas. (MARCÃO, 2018, p.320).

Contudo, em tais crimes “quase sempre praticados às escondidas, a palavra da vítima ganha especial relevo, mormente quando coerente, sem contradições e em consonância com as demais provas colhidas nos autos” (BRASIL, 2011).

De igual forma, Guilherme de Souza Nucci explica em uma de suas obras que “por vezes, no local do delito, somente estão réu e vítima, constituindo a palavra desta de suma importância. Ainda assim, não tem contorno absoluto, podendo e devendo ser confrontada com outras provas” (NUCCI, 2019, p. 91).

O estupro, é um crime que na maioria das vezes deixam os seus vestígios na vítima ou também no acusado. Porém, em alguns casos, quando a denúncia foi realizada depois de vários anos, por exemplo, o exame de corpo e delito não terá tanta relevância por não se encontrar a materialidade da autoria. Observa-se também a dificuldade em se constatar a violência e grave ameaça. Entretanto, por haver dificuldades em se provar, não quer dizer que o acusado sairá impune, pois, o magistrado analisará outras provas e circunstâncias que corroboram com o crime. (SILVA, 2020).

Nesse sentido, registra-se alguns julgados relevantes sobre o tema, proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ:

Nos crimes contra a dignidade sexual, que, normalmente, são cometidos longe dos olhos de testemunhas e sem que existam evidências físicas que confirmem a sua ocorrência, a palavra da vítima, quando confirmada por outros elementos probatórios, adquire especial relevância, tendo valor probante diferenciado. (STJ, HC 531.431/MS, 2019) (BRASIL, 2019).

Em casos com essas particularidades comuns, porque quase sempre praticados às escondidas, a palavra da vítima ganha especial relevo, mormente quando coerente, sem contradições e em consonância com as

demais provas colhidas nos autos. (STJ, HC 100.719/SP, 5ª T., rel. Min. Adilson Vieira Macabu, j. 20-9-2011, DJe de 28-10-2011). (BRASIL, 2009)

A ausência de laudo pericial conclusivo não afasta a caracterização de estupro, porquanto a palavra da vítima tem validade probante, em particular nessa forma clandestina de delito, por meio do qual não se verificam, com facilidade, testemunhas ou vestígios. (STJ, AgRg no AREsp 160.961/PI, 2012) (BRASIL, 2012)

Como se vê, a jurisprudência é consolidada nas instâncias judiciais superiores reconhecendo que nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima ganha especial relevância.

Por outro lado, importante destacar que apenas a versão prestada pela vítima não pode justificar uma condenação, já que como a maior parte das provas, esta também possui valor relativo e mesmo tratando de caso em que não haja nenhuma prova direta, o magistrado, no momento de valorá-la deverá amparar-se também da prova circunstancial, como “ausência de álibi convincente, presença de antecedentes judiciais pela prática de crime semelhante ao imputado, contradições entre as versões do réu prestadas na polícia e em juízo, coerência da versão da vítima sempre que ouvida etc” (AVENA, 2019, p. 561).

De forma isolada, a palavra da vítima/ofendido não é suficiente para fundamentar uma condenação. Logo, se no processo existir apenas duas versões antagônicas, uma apresentada pelo ofendido e outra pelo réu, sem qualquer outro elemento seguro de convicção que se possa corroborar uma ou outra, a absolvição é medida de rigor (MARCÃO, 2018, p. 370).

Trata-se de crime hediondo, cuja pena base, por si só, é extremamente elevada. Com efeito, uma condenação em face de um acusado pautada, notadamente, ainda que em conformidade com o conjunto de provas em um processo desta natureza, exige extrema segurança e certeza dos fatos ocorridos (GARBIN, 2016).

Por esta razão, a valoração do depoimento da vítima será dada pelo juiz de acordo com a verossimilhança dos fatos narrados, sua coerência e a harmonia com o conjunto probatório em cada caso processual, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal (AVENA, 2019, p. 561).

Portanto, para ser proferida uma sentença condenatória é imprescindível que os próprios elementos configurativos da infração típica sejam provados em toda sua

inteireza. Só a certeza absoluta quanto à criminalidade vinda do conjunto probatório pode autorizar a imposição da *sanctio poenalis*. Ocorrendo dúvida, por mínima que seja, necessária uma absolvição por falta de prova (art. 386, VII, do CPP), devendo se presumir a inocência do acusado (*in dubio pro reo*), pois é preferível a absolvição a um supostamente culpado a condenar um acusado presumivelmente inocente (MOSSIN, 2010, p. 299).

Assim sendo, notório que uma condenação por um crime de tamanha gravidade deve estar em consonância com toda e qualquer prova que possa ser produzida durante uma instrução penal. Contudo, na inexistência de outros elementos probatórios, a oitiva da vítima pode ter relevante valor ne dar ensejo a uma condenação se realizada de modo tão cristalino que leve ao convencimento do julgador sem levantar qualquer dúvida.

A colheita do depoimento, ressalta-se, deve ser realizado com extrema cautela, já que além de possuir um significativo valor probatório, como referido, pode revelar diversos aspectos dos fatos ocorridos, sempre em estrita observância ao procedimento do depoimento especial, garantindo a produção de uma prova de alta importância e que não leve a vítima a sofrer outro trauma com a revitimização dos fatos.

O equilíbrio entre a produção e a valoração da prova deve ser algo a ser preservado, buscando a verdade real dos fatos, a justiça para a vítima e a aplicação de uma sanção ao réu, se comprovada a prática do crime.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando todos os aspectos levantados no presente estudo, nota-se que o artigo em questão é de considerável relevância, tanto na abordagem do tema propriamente dito, quanto em relação aos elementos históricos que restaram também analisados.

Primeiramente, alguns registros acerca do surgimento do crime previsto no artigo 217-A do Código Penal foram relatados, a fim de demonstrar sua forma introdução no ordenamento jurídico, com a edição da Lei n. 12.015/2009, que trouxe significativas alterações em todo texto penal.

Após a referida Lei, editada em atenção aos aspectos evolutivos da sociedade, destacou-se em capítulo próprio os “Crimes contra a Dignidade Sexual”, em substituição aos “Crimes contra os Costume”, objetivando, então, tutelar os interesses e a intangibilidade sexual de um grupo de pessoas, como no caso dos denominados vulneráveis.

Esse grupo de sujeitos também foi definido na referida Lei, bem como foi através dela que restou finalizada a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca do sistema chamado presunções de violência, o qual gerava tantas controvérsias quanto à configuração do delito de estupro. O disposto no art. 224, referente a natureza absoluta ou relativa da presunção de violência nos crimes contra os costumes foi revogado, afastando a insegurança jurídica nos casos concretos e seus julgamentos, mormente em casos idênticos.

Elencados os aspectos gerais e as alterações da Lei 12.015/2009 e já adentrando às provas produzidas em uma ação penal na qual o réu é acusado do crime de estupro de vulnerável, destaca-se a importância da colheita do depoimento do ofendido/vítima em crimes desta natureza.

Nesta perspectiva, mostrou-se necessária uma abordagem sobre a instituição da Lei 13.431/2017, a qual traz as hipóteses de oitiva de uma testemunha ou vítima, criança ou adolescente, de violência, inclusive sexual.

A colheita das declarações dessas pessoas deve ser realizada com procedimento específico, evitando a revitimização (reviver a situação) e a ocorrência de mais uma experiência traumática.

Além disso, tratando-se de crime sexual, este muitas vezes é cometido na clandestinidade, às escuras e sem a presença de testemunhas oculares e, por tais razões é que o entendimento majoritário na jurisprudência – e na doutrina - é de que a palavra da vítima possui relevante valor probatório.

Logo, há significativa importância que esse depoimento seja realizado de modo a extrair da vítima todos os elementos possíveis com clareza e sem obscuridades, já que como valor probatório este terá grande valia.

Denota-se, então, a necessidade do equilíbrio na oitiva da vítima, porque é classificada como vulnerável, evitando de todas as formas qualquer novo evento traumático, mas de modo a fazer com que todos os fatos e elementos do caso sejam relatados como verdadeiramente ocorridos.

De todo modo, importante a ressalva de que tal prova, embora de grande valor, deve estar aliada a outros elementos de convicção do juízo e em total consonância com esses para, então, gerar uma condenação.

Não se mostra razoável que seja um acusado sentenciado pelo cometimento de um crime de tamanha barbárie e com elevada pena de reclusão, se apenas as palavras da vítima indicarem uma condenação. É necessário que todos os elementos probatórios estejam em consonância e que não persista qualquer fundado receio de dúvida do julgador para, então, ser proferida uma sentença condenatória.

Assim, em vista de todos os elementos expostos, resta clara a necessidade de que em uma ação que se apura a prática do crime em questão exista uma minuciosa análise de todos os elementos probatórios admitidos no ordenamento jurídico, como forma de evitar uma sentença condenatória consubstanciada apenas nas declarações prestadas pela vítima/ofendido, sempre respeitando o princípio constitucional do *in dubio pro reo*, em caso de qualquer dúvida, por mais singela que seja.

## REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Manual de direito penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 10 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidente da República, [1940]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 10 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidente da República, [1941]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm). Acesso em: 10 mar. 2020.

BRASIL. **Lei n. 13.431, de 04 de abril de 2017.** Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidente da República, [2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm). Acesso em 25 mar. 2021.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em 20 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Habeas Corpus n.º 0264730-18.2019.3.00.0000, Mandado de Segurança 2019/0264730-6.** Habeas corpus substitutivo de recurso próprio. Inadequação da via eleita. Crime contra a dignidade sexual. Estupro de vulnerável. Pleito de absolvição por fragilidade probatória. Inocorrência. Palavra da vítima. Relevância. Habeas corpus não conhecido. Recorrente: J P DE S. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 21 de Novembro de 2019. Publicado em 09 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/860013912/habeas-corporus-hc-531431-ms-2019-0264730-6/inteiro-teor-860013921?ref=juris-tabs>. Acesso em: 18 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Habeas Corpus n.º 478.404-RS.** Impetrante Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Impetrado Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Paciente Fagner Andrade Gonçalves. Relator Ministro Adilson Vieira Macabu, 20 de setembro de 2011. Publicado em 28 de outubro de 2011. 20-9-2011. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/648251560/habeas-corporus-hc-478404-rs-2018-0298189-2/decisao-monocratica-648251620?ref=juris-tabs>. Acesso em: 19 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n.º 160.961/PI 2012/0072682-1.** Agravo Regimental. Agravo em Recurso Especial. Penal. Estupro. Palavra da vítima. Valor Probante. Acórdão a quo em consonância com a jurisprudência deste Tribunal. Matéria Fático Probatória. Súmulas 7 e 83/STJ. Agravante: L E DA S R. Agravado: Ministério Público do Estado do Piauí. Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 26 de junho de 2012. Publicado em 09 de agosto de 2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22173650/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-160961-pi-2012-0072682-1-stj/inteiro-teor-22173651>. Acesso em: 19 abr. 2021.

BUSATO, Paulo César. **Direito penal: parte geral: volume 1.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 3, parte especial: arts. 213 a 359-H.** 16. ed. atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal.** 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

COUTO, Suane Maria Mafra. **Análise da materialidade nos crimes de estupro contra crianças e vulneráveis.**

ESTEFAM, André e GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado**: parte geral. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. 19 dez 2018. Disponível em: <https://suanemafra.jusbrasil.com.br/artigos/661015331/analise-da-materialidade-nos-crimes-de-estupro-contra-criancas-e-vulneraveis#footnote-1>. Acesso em 25 maio 2021.

GABEL, Marceline. **Crianças vítimas de abuso sexual.** São Paulo: Summus, 1997.

GARBIN, Aphonso Vinicius. **Estupro de vulnerável, a palavra da vítima e os riscos da condenação.** 22 out 2016. Disponível em: <https://www.acritica.net/mais/opinio-dos-leitores/estupro-de-vulneravel-a-palavra-da-vitima-e-os-riscos-da-condenacao/165443/> Acesso em: 20 out 2020.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de direito penal**: parte especial (arts. 184 a 359-H). São Paulo: Saraiva, 2017.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MARCÃO, Renato. **Curso de processo penal.** 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MASSON, Cleber. **Direito penal**: parte especial (arts. 213 a 359-H) – vol. 3. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Compêndio de processo penal**: curso completo. Barueri, SP: Manole, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal.** 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal.** 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

OZELAME, Jhonatan Taylor. **Estupro de Vulnerável**: A (im)possibilidade da palavra da vítima sustentar uma condenação. 30 nov 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos-noticias/busca?q=estupro+de+vulner%C3%A1vel+depoimentos+harm%C3%B4nicos>. Acesso em 25 maio 2021.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal.** 23. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal.** 28. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SILVA, Alequilia Felipe da Silva. **O valor probatório da palavra da vítima na condenação do crime de estupro**. 22 ago 2020. Disponível em: [https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-valor-probatorio-da-palavra-da-vitima-na-condenacao-do-crime-de-estupro/#\\_ftn2](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-valor-probatorio-da-palavra-da-vitima-na-condenacao-do-crime-de-estupro/#_ftn2). Acesso em 25 maio 2021.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. **Direito penal**: volume único. São Paulo: Atlas, 2018.

STEIN, Lilian Milnitsky. **Falsas memórias**: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Porto Alegre: Artmed, 2010.

TARTUCE, Fernanda. **Processo civil no direito de família**: teoria e prática. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020.

TARTUCE, Fernanda. **Processo civil no direito de família**: teoria e prática. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

ZAPATER, Maíra. **Direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

**Artigo recebido em: 21/04/2021**

**Artigo aceito em: 15/06/2021**

**Artigo publicado em: 03/03/2022**